



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1038112-22.2024.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JONATAS RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com observação de que onde se lê DP 1/321/21, deve ser lido DP 2/321/23.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1038112-22.2024.8.26.0053/50002

Comarca de SÃO PAULO

Embargante: JONATAS RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO COM OBSERVAÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência dos pedidos iniciais e majorando a verba honorária. O embargante alega erro material no acórdão, que mencionou incorretamente o edital de concurso público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material no acórdão embargado e se tal erro justifica a interposição dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O erro material apontado não causou prejuízo processual às partes, pois o acórdão tratou das questões suscitadas nos autos adequadamente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados, com observação.

Tese de julgamento: 1. Erro material que não causa prejuízo processual não justifica embargos de declaração. 2. Prequestionamento ficto é aceito quando os aclaratórios são opostos.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG, Rel. Raul Araújo, j. 18.11.2010.

STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.060/RS, Rel. Jorge Mussi, j. 18.11.2010.

Vistos, etc.

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 399/403, proferido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público desta Corte de Justiça, que rejeitou os primeiros embargos de declaração opostos pelo embargante.

Sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de omissão no V. Acórdão que deixou de sanar erro material apontado, rejeitando os embargos anteriores. (fls. 01/02).

É o Relatório.

Trata-se de segundos embargos de declaração visando sanar suposta omissão verificada no V. Acórdão anterior, que rejeitou os primeiros embargos de declaração com observação.

Alega, uma vez mais, que o V. Acórdão não logrou êxito em sanar o erro material apontado, visto que constou do V. Acórdão de fls. 372/384 tratar-se de concurso público DP 1/321/21 e não o concurso público DP 2/321/23.

Reitero que a despeito do V. Acórdão embargado mencionar o edital de concurso público DP 1/321/23 e não o DP 2/321/23, tratou das questões suscitadas nos autos uma a uma, não se evidenciando qualquer prejuízo de ordem processual às partes pelo erro de digitação supramencionado.

Tal equívoco não influenciou na decisão, daí porque não pode ser considerado como erro que justifique qualquer alteração, salvo a observação quanto ao número correto do edital.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com observação de que onde se lê DP 1/321/21, deve ser lido **DP 2/321/23**.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator

